

## Protocolo 4- 045/2026

---

**De:** Gabinete J. - DL

**Para:** Representante: Gabinete \_Prefeitura\_ MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

**Data:** 19/06/2026 às 10:55:17

**Setores envolvidos:**

PL, DL, PG

### Projeto de Lei Ordinária

Prezada,

Encaminho, a pedido da Comissão Permanente, o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica Legislativa referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Considerando as recomendações constantes do referido parecer e a necessidade de complementação da instrução do processo legislativo, encaminha-se a presente diligência para que sejam apresentados os documentos e esclarecimentos.

Solicita-se, por gentileza, que a documentação e os esclarecimentos sejam encaminhados com a maior brevidade possível, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da tramitação da matéria.

Atenciosamente,

—

**Fabiane Maria de São José**

*Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.*

**Anexos:**

Parecer\_PLO\_09\_2026\_ILPI\_e\_subvencao\_social\_assinado.pdf



CM. Álvares Machado (SP), 18 de junho de 2026.

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI) E AUTORIZAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL/PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL CONFIGURADA (ARTS. 23, II; 30, I E VII; 203; 204 E 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO OBSERVADA (ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. LEGALIDADE MATERIAL RECONHECIDA, COM RESSALVAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LC 95/1998). MATÉRIA COM IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: EXIGÍVEIS A ESTIMATIVA TRIENAL DE IMPACTO (ART. 16, I, DA LRF), A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (ART. 16, II), A OBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA LRF E DAS CONDIÇÕES DO ART. 11 DA LDO 2026. DESPESA NÃO QUALIFICÁVEL COMO IRRELEVANTE. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES, SEM PREJUÍZO DA DELIBERAÇÃO SOBERANA DO PLENÁRIO.

**Autor:** Poder Executivo Municipal — Prefeito Luiz Francisco Boigues, com a colaboração técnico-jurídica do Procurador Geral do Município, Dr. Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca do **Projeto de Lei Ordinária nº 09/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Francisco Boigues, encaminhado a esta Casa de Leis por meio do Ofício PM nº 142/2026, de 18 de junho de 2026, com pedido de tramitação em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (LOM).



A proposição dispõe sobre a instituição do **Serviço de Acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)**, autoriza o Poder Executivo a conceder **subvenção social a entidades sem fins lucrativos** e dá outras providências.

Em síntese, o art. 1º institui o serviço, integrado à Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em parceria com a política municipal de Saúde; o art. 2º delimita o público (pessoas com 60 anos ou mais em situação de vulnerabilidade); e o art. 3º fixa os objetivos do acolhimento.

Os arts. 4º e 5º autorizam a celebração de parcerias e a concessão de subvenção social a Organizações da Sociedade Civil (OSCs) inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI) e no Conselho Municipal de Saúde (CMS), observados os termos da Lei Federal nº 13.019/2014, mediante prévio chamamento público, salvo as hipóteses legais de dispensa ou inexistência.

Os arts. 6º a 8º disciplinam a destinação dos recursos, a prestação de contas e a fiscalização técnica e administrativa, exercida em conjunto pelas Divisões de Saúde e de Assistência Social, pelos Conselhos Municipais (CMI, CMAS e CMS) e pelo Sistema de Controle Interno.

O art. 9º autoriza a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no orçamento vigente da Divisão Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde; natureza da despesa 3.3.50.43 – Subvenções Sociais; fonte de recursos Tesouro).

O § 1º declara atualizados os Anexos de Metas e Indicadores do Plano Plurianual (Lei nº 3.191/2025) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3.197/2025), e o § 2º determina a consignação de rubrica, valores, metas e indicadores nas peças orçamentárias dos exercícios seguintes.

Os arts. 10 e 11 tratam da regulamentação em 60 dias e da vigência.

A proposição encontra-se instruída pelos seguintes documentos:



(i) Plano de Trabalho – Municipal Saúde, sob a modalidade de Termo de Colaboração, da Associação Lar dos Idosos de Álvares Machado (CNPJ 51.400.000/0001-10), no valor de repasse de R\$ 150.000,00 — valor global de R\$ 154.643,60, considerada a contrapartida voluntária de R\$ 4.643,60 —, destinado ao custeio da equipe de referência de saúde (uma enfermeira assistencial, uma nutricionista e duas técnicas de enfermagem), com execução no período de junho a 31 de dezembro de 2026; e

(ii) Ata da Comissão de Avaliação e Monitoramento da Área de Saúde, de 17 de junho de 2026, que aprovou, sem ressalvas, o referido Plano de Trabalho.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Competência Municipal, da Iniciativa e da Espécie Normativa

No tocante à **competência**, a matéria insere-se com segurança no âmbito municipal. A **proteção e o amparo à pessoa idosa** constituem dever comum dos entes federados (art. 23, II, da Constituição Federal), e a **assistência social**, bem como a **saúde**, integram o rol de competências materiais comuns, cabendo ao Município a execução descentralizada dos respectivos serviços (arts. 196, 198, 203 e 204 da CF).

Soma-se a isso o **interesse local** (art. 30, I, da CF; arts. 11 e 12 da LOM) e o dever constitucional de amparo aos idosos (art. 230 da CF), densificado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), cujo art. 35 e art. 37, § 1º, admitem o atendimento integral em entidade de longa permanência quando ausentes condições familiares de manutenção do idoso.

A prestação de assistência ao idoso em instituições de longa permanência tem natureza de serviço socioassistencial de execução municipal, atuando o Estado de forma subsidiária — o que reforça a competência do Município para instituir e fomentar o serviço, inclusive mediante o apoio a entidades filantrópicas existentes, assumindo a



fiscalização do cumprimento dos requisitos legais de funcionamento (Estatuto da Pessoa Idosa e RDC ANVISA nº 502/2021).

Quanto à **iniciativa**, a proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 92, parágrafo único, inciso II, da LOM, reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre “*matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções*”.

Como o **PLO nº 09/2026** simultaneamente concede **subvenção social e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar** (art. 9º), a iniciativa do Executivo não apenas é adequada como é constitucionalmente exigida, em consonância com o art. 165 da CF e os arts. 179 e 185 da LOM.

Cumprir advertir, ainda no plano formal, que, por se tratar de projeto de iniciativa privativa do Prefeito que cria despesa, eventuais emendas parlamentares não poderão acarretar aumento da despesa prevista, por força do art. 94, I, da LOM (correspondente ao art. 63, I, da CF), ressalvadas as hipóteses orçamentárias legalmente admitidas.

No que concerne à **espécie normativa**, mostra-se adequada a veiculação por **lei ordinária**. A matéria não consta do rol de reserva de lei complementar do art. 91, parágrafo único, da LOM, inexistindo exigência de quórum qualificado.

Conclui-se, nesta subseção, pela **regularidade da competência**, da **iniciativa** e da **espécie normativa**.

## **2.2. Da Materialidade do Conteúdo Normativo**

A proposição em análise possui o seguinte conteúdo:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Álvares Machado, o Serviço de Acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), integrado à Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em parceria com a política de Saúde do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

**Art. 2º** O serviço de que trata esta Lei destina-se ao acolhimento de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, de ambos os sexos, independentemente de suporte familiar, em situação de vulnerabilidade social, negligência, abandono ou com vínculos familiares rompidos ou fragilizados.

**Art. 3º** São objetivos do Serviço de Acolhimento em ILPI:

- Garantir acolhimento institucional integral e digno à pessoa idosa.
- Preservar a identidade e promover a autonomia do usuário.
- Assegurar convivência comunitária e integração social.
- Promover o acesso à rede de serviços públicos de saúde, assistência social, cultura e lazer.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias e conceder subvenção social a Organizações da Sociedade Civil (OSCs), sem fins lucrativos, regularmente constituídas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI) e no Conselho Municipal de Saúde (CMS).

**Art. 5º** A concessão da subvenção social e a execução do serviço observarão rigorosamente os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante prévio procedimento de chamamento público, salvo as exceções legais de dispensa ou inexistência.

**Art. 6º** Os recursos repassados por meio de subvenção social deverão ser aplicados exclusivamente na manutenção, custeio e desenvolvimento das ações finalísticas do atendimento aos idosos acolhidos, incluindo:

- Alimentação balanceada e cuidados de higiene.
- Recursos humanos e equipe técnica multidisciplinar obrigatória.
- Medicamentos não disponíveis na rede pública e insumos de saúde.
  
- Manutenção e adaptação do espaço físico conforme normas da ANVISA (RDC nº 502/2021 ou norma que a suceda).

**Art. 7º** A entidade beneficiária da subvenção fica obrigada a apresentar prestação de contas periódica no sistema disponibilizado pelo órgão gestor de convênios da Saúde do Município, na forma e prazos estabelecidos no termo de parceria e na legislação federal vigente.

**Art. 8º** A fiscalização técnica e administrativa do serviço prestado e da aplicação dos recursos financeiros será exercida conjuntamente por:

- Divisão Municipal de Saúde e da Assistência Social
- Conselho Municipal do Idoso (CMI).
- Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).
- Conselho Municipal de Saúde (CMS).
- Sistema de Controle Interno do Município.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de crédito adicional suplementar a ser aberto, que aqui fica autorizado até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no orçamento vigente da Divisão Municipal de Saúde, abaixo discriminado:

Órgão..... 02 PODER EXECUTIVO  
Unidade Orçamentária..... 02.04 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

UNIDADE EXECUTORA..... 02.04.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
Funcional..... 103010021 Saúde  
Projeto/Atividade..... 2021000 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BASICA  
DA SAUDE  
Natureza da Despesa..... 3.3.50.43.00.00.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS  
Fonte de Recursos..... 1 TESOURO  
Código de Aplicação..... 310.0000 SAÚDE-GERAL

§ 1º – Por conta do crédito autorizado ficam atualizados os Anexos de Metas e Indicadores do Plano Plurianual (Lei nº 3191/2025) e das Diretrizes Orçamentárias para o exercício (Lei 3197/2025).

§ 2º - Para os próximos exercícios as peças orçamentárias já deverão conter rubrica, valores anuais atualizados, metas e indicadores consignados, para atendimento desta Ação Governamental.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sob o prisma material, o conteúdo da proposição é compatível com a ordem constitucional. A instituição de serviço de acolhimento ao idoso em situação de vulnerabilidade concretiza o dever de amparo do art. 230 da CF e o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), em harmonia com os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

Não se identifica, no mérito jurídico, incompatibilidade com a Constituição Federal ou com a Lei Orgânica Municipal.

Merece análise detida o regime jurídico do repasse, ponto em que se registra controvérsia.

Uma corrente doutrinária sustenta que a subvenção social — espécie de transferência corrente destinada ao custeio de entidades assistenciais, prevista nos arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320/1964 — possui disciplina própria e não se submete necessariamente ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), bastando a autorização legal específica, a previsão na lei orçamentária e a observância das condições da LDO:

Em suma: a subvenção e a parceria têm naturezas distintas no tocante ao rito, devendo aquela obter previamente autorização legislativa, enquanto a



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

parceria se insere no campo de discricionariedade da Administração Pública na execução de políticas públicas; e em relação ao objeto, pois a subvenção se destina fundamentalmente ao custeio da entidade sem fins lucrativos enquanto que a parceria objetiva a execução de um plano de trabalho, impondo limitações às despesas de custeio.

Isso nos leva à conclusão que a Lei nº 13.019/2014 não abarcou as subvenções sociais, em razão da inteligibilidade dos institutos jurídicos e financeiros aqui apontados. Para que não seja enquadrada como parceria, sujeita a todas as normas da referida lei, a subvenção social deve ser submetida à deliberação e aprovação do Corpo Legislativo correspondente. É importante que isso seja esclarecido para orientar as práticas dos governos e entidades.<sup>1</sup>

Em sentido diverso, prevalece na orientação dos órgãos de controle — notadamente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Manual do Terceiro Setor) — o entendimento de que os repasses voluntários a OSCs para execução de serviços de interesse público, formalizados mediante plano de trabalho e termo de colaboração, sujeitam-se ao regime da Lei nº 13.019/2014:

A **subvenção social** visando prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, será concedida sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica;

O valor da **subvenção social**, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados;

Conforme já mencionado, além dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, as **concessões efetuadas sob essas formas de repasses (auxílios, subvenções e contribuições) devem observar o regime jurídico estabelecido para as parcerias voluntárias reguladas pela Lei Federal nº 13.019/14 e alterações;**<sup>2</sup>

O projeto adota, prudentemente, postura híbrida: classifica a despesa como subvenção social (natureza orçamentária 3.3.50.43) e, ao mesmo tempo, determina expressamente, no art. 5º, a observância integral da Lei nº 13.019/2014 e a realização de prévio chamamento público, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

<sup>1</sup> MOREIRA, Mariana; ARAÚJO, Kleyton Rogério Machado. **Subvenções sociais não são alcançadas pelo MROSC**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-08/subvencoes-sociais-nao-sao-alcancadas-mrosc/>. Consultado em: 19 jun. 2026, s.p.

<sup>2</sup> TCESP. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Manual Básico Repasses Públicos ao Terceiro Setor. 2016. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/repases\\_publicos\\_terceiro\\_setor.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/repases_publicos_terceiro_setor.pdf). Acesso em: 19 jun.2026, p. 43.



Não obstante, observa-se que, em qualquer dos enquadramentos, exige-se lei autorizativa (atendida pela presente proposição), previsão na LOA (presente, na dotação de Subvenções Sociais da Saúde) e atendimento das condições da LDO.

Com efeito, o **art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente** (Lei nº 3.197/2025) submete os auxílios, subvenções e contribuições às regras da Lei nº 13.019/2014 e impõe requisitos objetivos às entidades (atendimento direto e gratuito; certificação no respectivo Conselho Municipal; aplicação de ao menos 80% da receita na atividade-fim; transparência mensal na internet, nos moldes da Lei nº 12.527/2011; prestação de contas dos recursos anteriores; e remuneração dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito).

O parágrafo único do mesmo art. 11 condiciona o repasse à prévia existência da lei específica de que trata o art. 26 da LRF — função desempenhada por este projeto — e à **expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.**

**Recomenda-se, pois, que tais condições sejam objetivamente demonstradas na fase de execução,** somando-se à Ata da Comissão de Avaliação já acostada, e **fiscalizada pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.**

Quanto à eventual contratação direta, observa-se que os documentos que instruem o projeto parecem já identificar entidade específica (Associação Lar dos Idosos de Álvares Machado), sem, contudo, estar especificamente nomeada no conteúdo normativo do projeto de lei em análise.

Assim sendo, caso a Administração pretenda celebrar a parceria sem chamamento público, deverá fundamentar formalmente a hipótese de inexigibilidade (art. 31 da Lei nº 13.019/2014 — inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto, ou repasse via subvenção social) ou de dispensa (art. 30), com a justificativa detalhada e a publicidade exigidas pelo art. 32 do mesmo diploma, sob pena de apontamento pelo controle externo. **Este ponto também merece ser fiscalizado pelas Comissões Permanentes desta Casa, de modo que resta consignada tal recomendação.**



No plano da **técnica legislativa** (Lei Complementar nº 95/1998), identificam-se impropriedades sanáveis:

(i) os arts. 3º e 6º empregam marcadores gráficos (“bullets”) em lugar de incisos com a devida numeração, contrariando o art. 10 e o art. 11, III, da LC nº 95/1998;

(ii) o art. 9º autoriza a abertura de crédito adicional suplementar sem indicar a fonte de recursos do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotação ou operações de crédito), limitando-se a apontar a fonte de receita “Tesouro”; e

(iii) o § 1º do art. 9º declara “atualizados” os anexos do PPA e da LDO, providência que, a rigor, demanda processo legislativo próprio de compatibilização orçamentária, não operando de forma automática por lei setorial.

Todas as observações são corrigíveis por emenda, sem comprometimento estrutural da proposição.

Em conclusão à subseção, reconhece-se a legalidade material da proposição, sem vício insanável.

As ressalvas apontadas são de natureza sanável e não obstatam o prosseguimento, recomendando-se seu equacionamento por emenda e na fase de execução.

### **2.3. Do Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**

A presente subseção é de observância obrigatória. A proposição **cria ação governamental nova**, com aumento de despesa, atraindo a incidência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



Exige-se, por conseguinte: **(I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes (2026, 2027 e 2028); e **(II) a declaração do ordenador de despesas de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.**

Os autos contemplam o Plano de Trabalho com o demonstrativo de despesas do exercício de 2026 (R\$ 150.000,00, detalhados por profissional e por parcela) e a Ata da Comissão de Avaliação que o aprovou.

Não se identifica, contudo, a estimativa trienal completa de impacto (o demonstrativo restringe-se a 2026, ao passo que o art. 9º, § 2º, remete genericamente aos exercícios seguintes), tampouco a declaração formal do ordenador de despesas a que alude o art. 16, II, da LRF.

**Recomenda-se, pois, a juntada de ambos os documentos.**

Não se cogita, no caso, do enquadramento da despesa como irrelevante. Embora o art. 19 da LDO 2026 (Lei nº 3.197/2025) repute irrelevante, para fins do art. 16, § 3º, da LRF, a despesa que não ultrapasse os limites de dispensa de licitação, tais limites, atualizados pelo Decreto federal nº 12.807/2025 para o exercício de 2026, correspondem a R\$ 65.492,11 para serviços e compras em geral (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021) e a R\$ 130.984,20 para obras e serviços de engenharia (art. 75, I).

O valor de R\$ 150.000,00 supera amplamente ambos os patamares, de modo que as exigências do art. 16 da LRF são plenamente aplicáveis, descabendo a exceção de irrelevância.

Há, ademais, elemento que aproxima a despesa do regime do art. 17 da LRF. Ao prever, no art. 9º, § 2º, a continuidade da ação nos exercícios futuros — portanto por período superior a dois exercícios —, a proposição assume contornos de despesa obrigatória de caráter continuado.



Nessa hipótese, além da estimativa trienal, **impõem-se a demonstração da origem dos recursos para o custeio** (art. 17, § 1º) e a **comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais** (art. 17, § 2º), com as medidas compensatórias eventualmente cabíveis.

Embora a parceria em exame esteja, no plano imediato, limitada ao exercício de 2026 (encerramento em 31/12/2026), a projeção de continuidade recomenda a observância do art. 17 da LRF nas leis orçamentárias dos exercícios vindouros.

Incide, igualmente, o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, de eficácia plena e aplicação imediata, segundo o qual a proposição que cria ou altera despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro — exigência que reforça a necessidade do estudo trienal já mencionado.

Quanto ao art. 26 da LRF, a destinação de recursos para o setor privado pressupõe autorização em lei específica (suprida por esta proposição), atendimento das condições da LDO (art. 11 da Lei nº 3.197/2025) e prévia previsão na LOA — requisito atendido no plano normativo, ante a existência de dotação de Subvenções Sociais na Saúde, segundo a Lei nº 3.199/2025 (LOA 2026).

Por fim, o art. 14 da LRF é inaplicável, porquanto a proposição não veicula renúncia de receita.

Conclui-se, nesta subseção, pela aplicabilidade do regime da LRF (arts. 16, 17 e 26) e do art. 113 do ADCT.

Para o regular prosseguimento, **recomenda-se que instruem o processo:**

**(a) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro** relativa a 2026 e aos dois exercícios subsequentes;

**(b) a declaração do ordenador de despesas** (art. 16, II, da LRF);



**(c) a demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade** com as metas fiscais (art. 17 da LRF), em razão do caráter continuado; e

**(d) a comprovação das condições do art. 11 da LDO 2026**, inclusive das manifestações da **Assessoria Jurídica e do Controle Interno**.

A omissão de tais documentos sujeita o ato a apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com risco de responsabilização do ordenador.

### 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, a aprovação dá-se por **maioria simples dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (quórum de instalação), na forma do art. 47 da Constituição Federal e das disposições correlatas do Regimento Interno.

### 4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Devem manifestar-se sobre a proposição: a **Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa (CJRLP)**, de pronunciamento obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais, gramaticais e lógicos (art. 52 do Regimento Interno), sobretudo diante das impropriedades de técnica legislativa apontadas; e a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle (CFOFC)**, cuja manifestação é obrigatória por versar a proposição sobre abertura de crédito adicional e impacto orçamentário (art. 53, I, alíneas “b” e “d”, do Regimento Interno), competindo-lhe, ainda, avaliar a economicidade da ação (art. 53, II, “a”).

Recomenda-se, também, a manifestação da **Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes** (art. 50, parágrafo único, IV, do Regimento Interno), em razão da pertinência temática com as políticas de saúde e de assistência social ao idoso.



Por fim, **anote-se que o regime de urgência solicitado pelo Executivo** (art. 93 da LOM; art. 193 do Regimento Interno) acelera a tramitação e pode ensejar o sobrestamento da pauta, **mas não dispensa a emissão dos pareceres das comissões, à luz do art. 158 do Regimento Interno.**

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se, em caráter opinativo, nos seguintes termos:

**a) há competência do Município** para legislar e prover sobre a matéria, fundada no interesse local e nas competências comuns de saúde e assistência social, com amparo nos arts. 23, II; 30, I e VII; 203; 204 e 230 da Constituição Federal, nos arts. 11 e 12 da LOM e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003);

**b) a iniciativa** está corretamente atribuída ao Poder Executivo, por se tratar de matéria que concede subvenção e autoriza a abertura de crédito (art. 92, parágrafo único, II, da LOM), sendo vedado o aumento de despesa por emenda parlamentar (art. 94, I, da LOM);

**c) a espécie normativa eleita — lei ordinária —** é adequada, inexistindo reserva de lei complementar (art. 91, parágrafo único, da LOM);

**d) o conteúdo normativo é materialmente legal**, registrando-se ressalvas sanáveis e recomendações de:

**d.1. A fiscalização pelas Comissões Permanentes, na fase de execução**, (ao que indica, Associação Lar dos Idosos) a fundamentação formal do chamamento público ou da respectiva dispensa/inexigibilidade;

**d.2. as correções de técnica legislativa:**

**d.2.1. substituição dos marcadores por incisos;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

**d.2.2.** indicação da fonte do crédito nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e

**d.2.3.** adequação do § 1º do art. 9º quanto à alteração de anexos do PPA/LDO).

**e)** quanto à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, aplica-se o regime dos arts. 16, 17 e 26 da LRF e do art. 113 do ADCT, devendo instruir o processo:

**e.1)** a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** (exercício de 2026 e os dois subsequentes);

**e.2.)** a **declaração do ordenador de despesas** (art. 16, II);

**e.3.)** a **demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com as metas fiscais** (art. 17) e

**e.4)** a **fiscalização pelas Comissões Permanentes** na fase de Execução da **comprovação das condições do art. 11 da LDO 2026** (atendimento direto e gratuito; certificação no respectivo Conselho Municipal; aplicação de ao menos 80% da receita na atividade-fim; transparência mensal na internet, nos moldes da Lei nº 12.527/2011; prestação de contas dos recursos anteriores; e remuneração dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito e expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento).

**f)** o quórum de aprovação é o de **maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 47 da CF e Regimento Interno); e

**g)** a proposição deve ser encaminhada à **Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa** (art. 52 do RI) e à **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** (art. 53 do RI), recomendando-se, ainda, a manifestação da **Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes** (art. 50, parágrafo único, IV, do RI).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor as emendas que entenderem necessárias para o melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprová-la ou não da forma como apresentada pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, da iniciativa, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS**  
**CERBELERA**  
**NETO**

Assinado de forma digital  
por DIOGO RAMOS  
CERBELERA NETO  
Dados: 2026.06.19  
09:37:59 -03'00'

**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**  
Procurador Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 425.172



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B3C8-D34D-1300-A5FB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.XXX.XXX/XXXX-31) VIA PORTADOR  
JOEL NUNES DE ALMEIDA (CPF 204.XXX.XXX-12) em 19/06/2026 11:00:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SINCOR RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/B3C8-D34D-1300-A5FB>